

CIDADES AMIGÁVEIS PARA AS FAMÍLIAS MULTIÉSPECIES

FAMILY-FRIENDLY CITIES FOR MULTISPECIES HOUSEHOLDS

Eliane do Carmo do Nascimento*

RESUMO

O presente artigo analisa a cidade, o seu surgimento e processo de urbanização. A regulação das cidades possui o condão de desenvolvimento e acessibilidade aos indivíduos. O exercício do “direito à cidade” representa uma estruturação que tem as pessoas como fundamento das ações públicas. A cidade também é um *locus* habitado por grupos, em sua maioria, entidades familiares. As famílias, historicamente instituídas sob critério biológico, também se modificaram, com a superação do componente genético, pela predominância dos laços de afeto. Esse processo expansivo culminou com a denominada família multiespécie, correspondente à entidade familiar composta por humanos e seus animais de estimação. Nesse contexto, surge a demanda por cidades amigáveis, nas quais as condições fáticas e materiais permitam a convivência entre animais humanos e não humanos, visando ao bem-estar de todos. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo para a realização de pesquisa bibliográfica em livros e artigos.

Palavras-chave: cidades; direito à cidade; famílias multiespécie; cidades amigáveis.

* Mestra em Direito Público pela Universidade Fumec, pós-graduada em Docência com ênfase no Ensino Jurídico pela Faculdade Arnaldo, graduada em Formação Pedagógica em História pela Faculdade São Judas Tadeu, especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes Prominas, bacharela em Direito pela PUC Minas, mediadora judicial, oficiala judiciária, cargo especialidade oficiala de justiça, efetiva, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

ABSTRACT

This article analyzes the city, its emergence and the urbanization process. The regulation of cities has a condition of development and accessibility to individuals. The exercise of the “right to the city” represents a structure that has people as the foundation of public actions. The city is also a locus inhabited by groups, mostly family entities. Families historically established under biological criteria have also changed, with the overcoming of the genetic component, due to the predominance of bonds of affection. This expansive process culminated in the so-called multispecies family, corresponding to the family entity composed of humans and their pets. In this context, there is a demand for friendly cities, in which the physical and material conditions allow human and non human animals to live together, aiming at the well-being of all. The hypothetical-deductive method will be used to carry out bibliographic research in books and articles.

Keywords: cities; right to the city; multispecies families; friendly cities.

1 INTRODUÇÃO

As cidades constituem o local de realização e desenvolvimento das relações sociais. Nelas, o ser humano nasce, se conhece, se reconhece como pertencente a um grupo específico, se desenvolve profissional e emocionalmente, se recreia, constrói laços afetivos e, inexoravelmente, morre.

O surgimento e desenvolvimento das cidades coincide com o próprio processo de urbanização dos seus espaços e ampliação de acessos aos bens de consumo. Portanto, a regulação das cidades possui o condão de promover o desenvolvimento e a acessibilidade. Dessa forma, “cidade” não corresponde somente à estrutura urbana edificada, mas compreende um complexo de relações e vivências dos seres que a integram.

Tal compreensão integra a teleologia do Estatuto da Cidade, o qual concebe uma cidade com viés coletivo, que visa ao bem-estar dos cidadãos.

Nesse sentido, o exercício do “direito à cidade” representa uma estruturação que tem as pessoas como fundamento das ações públicas, na compreensão de que os indivíduos são o fim da cidade e não um meio.

A cidade constitui um *locus* habitado por grupos, em sua maioria formados por entidades familiares. Tal como as cidades-objeto, como estruturas urbanísticas, as cidades-sujeito, compreendidas como os indivíduos que nela vivem, também sofreram modificações em suas formatações.

As famílias, que historicamente se instituíram sob o formato pai-mãe-filhos, cujo critério biológico era o ordenador da entidade, também se modificaram. Houve a superação do componente genético como elo entre os indivíduos, permitindo que laços de afeto fossem inseridos na dinâmica das relações domésticas.

O processo expansivo dos laços familiares possibilitou hoje a existência da denominada família multiespécie, correspondente à entidade familiar composta por humanos e animais de estimação, que passam a ostentar o *status* de membros da entidade familiar.

Da cidade que evolui até a família multiespécie, surge a demanda por cidades amigáveis, as quais compreendem um *locus* em que as condições fáticas e materiais permitam a convivência, a interação, o lazer e a segurança entre animais humanos e não humanos, visando ao bem-estar de todos.

2 A CIDADE E O DESENVOLVIMENTO HUMANO

O ser humano se caracteriza por ser um animal social, na medida em que somente é capaz de sobreviver à natureza a partir das suas relações com outros indivíduos humanos. Assim, além da cooperação para o suprimento das necessidades vitais, a linguagem se destaca como uma habilidade capaz de distinguir o grupo humano dos demais grupos não humanos, possuindo extrema importância no desenvolvimento das relações humanas. Tal afirmação pode ser corroborada por Aristóteles, segundo Marilena Chauí, ao discorrer sobre a importância da linguagem, quando afirma que:

[...] somente o homem é um “animal político”, isto é, social e cívico, porque somente ele é dotado de linguagem. Os outros animais [...] possuem voz (*phone*) e com ela exprimem dor e prazer, mas o

homem possui a palavra (*logos*) e, com ela, exprime o bom e o mau, o justo e o injusto. Expressar e possuir em comum esses valores é o que torna possível a vida social e política e, dela, somente os homens são capazes (Chauí, 2000, p. 172).

Em um primeiro momento da história, a família humana consistia no núcleo das relações entre os indivíduos. Posteriormente, com o desenvolvimento e aperfeiçoamento das técnicas de sobrevivência, as interações sociais se ampliaram. Esse processo de expansão se desenvolveu inicialmente nas famílias, depois nas aldeias, resultando na formação das cidades. Assim, o surgimento das cidades decorreu da complexificação das relações sociais, de produção e de organização político-administrativa.

José Afonso da Silva discorre sobre a origem das cidades nos seguintes termos:

As primeiras cidades formaram-se por volta do ano 3500 a.C. no vale compreendido pelo Tigre e o Eufrates. Mas o fenômeno urbano só se manifesta significativamente a partir da primeira metade do século XIX. Assim, podemos dizer que, embora as cidades existam há cerca de 5.500 anos, a urbanização constitui fenômeno tipicamente moderno (Silva, 2008, p. 19-20).

A expansão das cidades acarretou o processo de urbanização, implicando uma transformação das cidades, como gênero, na espécie cidade urbana. O processo de urbanização é um fenômeno da modernidade, ocorrido a partir da Revolução Industrial, do qual resultou uma alteração da configuração das relações sociais. Esse advento resultou em uma nova compreensão do sentido do vocábulo “cidade”, conforme expressa José Afonso da Silva:

O que é, então, a cidade? Fixar seu conceito não é fácil. Para chegar-se à sua formulação, cumpre lembrar que nem todo núcleo habitacional pode receber o título de “urbano”. Para que um centro habitacional seja conceituado como urbano toma-se necessário preencher, no mínimo, os seguintes requisitos: (1) densidade demográfica específica; (2) profissões urbanas como comércio e manufaturas, com suficiente diversificação; (3) economia urbana permanente, com relações especiais com o meio rural; (4) existência de camada urbana com produção, consumo e direitos próprios. Não basta, pois, a existência de um aglomerado de casas para configurar-se um núcleo urbano (Silva, 2008, p. 24).

Depreende-se que a cidade constitui a estrutura basilar da disciplina Direito Urbanístico. O estudo dessa disciplina é relativamente recente, e, segundo José Afonso da Silva, pode ser compreendido sob dois aspectos:

O direito urbanístico objetivo consiste no conjunto de normas que têm por objeto organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade. O direito urbanístico como ciência é o ramo do direito público que tem por objeto expor, interpretar e sistematizar as normas e princípios disciplinadores dos espaços habitáveis (Silva, 2008, p. 49).

A Constituição Federal de 1988 atribuiu competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre o Direito Urbanístico.¹ No âmbito da matéria concorrente, os entes federados federal e estaduais exercem simultaneamente essa competência, devendo-se observar o princípio da hierarquia das normas, no qual a legislação federal tem primazia sobre a estadual e municipal, e a estadual, sobre a municipal.

Ao Município foi atribuída, pelo texto constitucional, a competência privativa para executar a política urbana.² O texto constitucional dispôs de um capítulo próprio para a Política Urbana (Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo II – Política Urbana, arts. 182 e 183), inaugurando uma nova estrutura para o direito urbanístico brasileiro, incluindo o bem-estar dos habitantes e o planejamento como elementos indissociáveis da organização do espaço urbano, senão vejamos:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Brasil, [2024]).

Assim, a Constituição dispõe que a política de desenvolvimento urbano depende expressamente da função social da propriedade urbana para garantir o bem-estar de seus habitantes. Desse modo, a inclusão do Direito Urbanístico na Constituição evidencia a evolução e a relevância do tema, por compreender o lugar da existência do indivíduo, onde ele se desenvolve e constrói suas

¹ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico” (Brasil, [2024]).

² “Art. 30. Compete aos Municípios: [...] VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [...]” (Brasil, [2024]).

relações afetivas, profissionais e financeiras, sendo, por fim, o seu espaço existencial no globo terrestre.

O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.207, de 10 de julho de 2001, em sintonia com a Constituição, representou significativo avanço ao regulamentar os arts. 182 e 183 da Carta Magna.

A referida lei estabelece normas gerais de Direito Urbanístico, que visam a ordenar o pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental. Veja-se:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas [...] (Brasil, 2001a).

A partir desse marco regulatório, empreendeu-se a busca pela materialização da função social da propriedade, que não se resume ao mero acesso ao solo ou às edificações, mas a uma concepção mais ampla, de cunho coletivo, visando ao bem-estar dos cidadãos.

De acordo com Edésio Fernandes,

[...] em termos conceituais, o Estatuto da Cidade consolidou um novo paradigma jurídico sobre a questão da propriedade imobiliária, concebida não mais apenas em função do reconhecimento dos direitos individuais, mas também e sobretudo em função do reconhecimento das responsabilidades e obrigações sociais que resultam da condição de ser proprietário de um bem imóvel, bem como dos direitos coletivos jurídico urbanística é a condição mesma de reconhecimento do direito privado de propriedade — deve ser determinada por planos diretores e leis urbanísticas e ambientais, especialmente na esfera municipal, e sociais sobre o solo urbano e seus recursos. A função social — que na nova ordem jurídico urbanística é a condição mesma de reconhecimento do direito privado de propriedade — deve ser determinada por planos diretores e leis urbanísticas e ambientais, especialmente na esfera municipal (Fernandes, 2013, p. 224-225).

Ainda segundo o autor, a existência da lei não é suficiente para alterar a realidade jurídico-social brasileira, especialmente diante dos interesses imobiliários que promovem e estimulam a segregação territorial:

A confirmação de processos de segregação socioespacial pelo Estado em todos os níveis governamentais mostra como os urbanistas e gestores públicos continuam — cada vez mais — reféns de mercados imobiliários excludentes que eles mesmos criaram e fomentam, bem como de políticas públicas segregadoras que eles mesmos implementam (Fernandes, 2013, p. 231).

Conclui-se que a efetividade social da norma depende da atuação dos atores sociais, sendo imprescindível uma gestão democrática da cidade.

3 DIREITO À CIDADE

A delimitação do conceito de cidade consiste em uma tarefa que abrange uma análise sistêmica, que considere os fatores múltiplos que compõem a vida organizada em sociedade. A expressão “direito à cidade” foi originalmente cunhada pelo filósofo e sociólogo francês Henri Lefebvre, no ano de 1968. Na obra intitulada *O direito à cidade*, Lefebvre oferece ao leitor, a partir de um ponto de vista crítico, um resumo dos fenômenos urbanos que se originaram, sobretudo, a partir da consolidação do modo de produção capitalista.

O conceito é definido por ele como o direito de não exclusão das qualidades e benefícios da vida urbana. No texto, Lefebvre expõe a segregação socioeconômica e seu fenômeno de afastamento a que muito cidadãos são submetidos nas cidades. De acordo com o autor, o direito à cidade deve implicar uma recuperação coletiva do espaço urbano por grupos marginalizados que vivem nos distritos periféricos.

De acordo com o sítio eletrônico do Instituto Pólis:

Nas palavras de Lefebvre, “[o direito à cidade] significa o direito dos cidadãos cidadãos e dos grupos que eles constituem (sobre a base das relações sociais) de figurar sobre todas as redes e circuitos de comunicação, de informação, de trocas” (Instituto Pólis, 2021).

O autor defende a produção social do espaço urbano. Para ele, o espaço deve ser construído sob a perspectiva dos cidadãos, e não da administração pública, e que, ainda, o direito à cidade é de todos os seus habitantes, independentemente de seu reconhecimento legal como cidadãos, pois a compreensão de cidadania extrapola o aspecto formal e estatal:

Entre esses direitos em formação figura o direito à cidade (não à cidade arcaica, mas à vida urbana, à centralidade renovada, aos locais de encontro e de trocas, aos ritmos de vida e empregos do tempo que permitem o uso pleno e inteiro desses momentos e locais etc.). A proclamação e a realização da vida urbana como reino do uso (da troca e do encontro separados do valor de troca) exigem o domínio do econômico (do valor de troca, do mercado e da mercadoria) e por conseguinte se inscrevem nas perspectivas da revolução sob a hegemonia da classe operária (Lefebvre, 2001, p. 139).

Portanto, o direito à cidade deve assumir a ótica das pessoas e não da administração, pois seu fundamento é baseado nas pessoas e na dignidade da condição humana.

A Carta Mundial pelo Direito à Cidade, resultado do Fórum Social Mundial Policêntrico de 2006, importante documento de regulação do direito à cidade, estabelece no art. 2º:

2. O Direito a Cidade é definido como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social. É um direito coletivo dos habitantes das cidades, em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que lhes confere legitimidade de ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito à livre autodeterminação e a um padrão de vida adequado. O Direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente, e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais que já estão regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos. Este supõe a inclusão do direito ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias; de fundar e afiliar-se a sindicatos; de acesso à seguridade social e à saúde pública; de alimentação, vestuário e moradia adequados; de acesso à água potável, à energia elétrica, o transporte e outros serviços sociais; a uma educação pública de qualidade; o direito à cultura e à informação; à participação política e ao acesso à justiça; o reconhecimento do direito de organização, reunião e manifestação; à segurança pública e à convivência pacífica. Inclui também o respeito às minorias e à pluralidade étnica, racial, sexual e cultural, e o respeito aos migrantes (Direito Ambiental.com, 2007).

Depreende-se que o direito à cidade é um direito difuso e coletivo, de natureza indivisível, cujos titulares são todos os habitantes da cidade, presentes e futuros. Trata-se do direito não apenas de ocupar, mas de participar da produção de cidades justas, inclusivas, democráticas e sustentáveis.

Nesse sentido, a análise dos documentos de âmbito internacional, tanto quanto a regulação doméstica brasileira, permitem interpretar que o direito à cidade se efetiva à luz da garantia e da promoção dos direitos humanos, englobando os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais reconhecidos internacionalmente a todos os habitantes das cidades.

4 AS CIDADES E SUAS FAMÍLIAS

As cidades, como estruturas arquitetônicas, formaram-se, ampliaram-se e complexificaram-se. Consequentemente, os seus habitantes acompanharam tais transformações. O senso comum compreende a família como uma realidade biológica, estabelecida pela própria natureza, para garantir a sobrevivência humana e atender à afetividade natural dos humanos, que sentem a necessidade de viver juntos (Chauí, 2000, p. 314).

O Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, cujo art. 17, I, dispõe que “a família é um elemento natural e fundamental para a sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”. A família biológica possui um componente que intersecciona o divino e o mítico, porque ela incorre em uma existência da qual não existe o componente volitivo. Ao contrário, ela é dada, imposta a um indivíduo que nasce em um grupo, em que se desenvolverá, ainda que inicial e provisoriamente.

De acordo com Marilena Chauí:

[...] o que entendemos por família (pai, mãe, filhos; esposa, marido, irmãos) é uma instituição social recentíssima — data do século XV — e própria da Europa ocidental, não existindo na Antiguidade, nem nas sociedades africanas, asiáticas e americanas pré-colombianas. [...] não é um fato natural, mas uma criação sociocultural, exigida por condições históricas determinadas (Chauí, 2000, p. 315).

A Constituição Federal de 1988 inovou ao admitir como entidade familiar aquela constituída por qualquer dos genitores e seus descendentes,³ bem

³ “§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (Brasil, [2024]).

como ao conferir igualdade de direitos entre homens e mulheres na sociedade conjugal.⁴

Entretanto, a realidade da sociedade brasileira não é a mesma de quando a Constituição de 1988 foi promulgada e, por mais que a Constituição tenha trazido inovações na compreensão da relação familiar, as pessoas se relacionam de forma dinâmica, exigindo que o ordenamento jurídico acompanhe as novas conformações familiares, ainda que não expressamente regulamentadas.

A compreensão da família como elemento da ordem cultural permite incorporar a noção de desbiologização e inserir novos formatos de composição afetiva. A família contemporânea estrutura-se independentemente de laços genéticos ou legais, mas é, sobretudo, um grupo que se reconhece por intermédio da ordem do afeto e da solidariedade.

Em um processo expansionista, tanto o fator genético deixou de preponderar sobre a constituição da entidade familiar, como a exigência de os integrantes serem da mesma espécie. Esse processo levou ao reconhecimento da família multiespécie, constituída por humanos e seus animais de estimação.

Segundo Élida Segui, Luciane Martins de Araújo e Miguel dos Reis Cordeiro:

Inexiste o certo ou um modelo uniforme de família, ante a multiplicidade de formas hoje existentes, sendo essencial compreendê-la de acordo com as necessidades sociais prementes de cada tempo, sendo possível que novas modalidades ainda surjam, como em alguns países europeus onde se “adotam” idosos sem família ou animais de estimação passam a ser considerados e tratados como filhos. Este é um terreno fértil para entender o reconhecimento da existência da família multiespécie, onde o animal deixa de ser apenas um objeto de estimação, para ser sujeito de direitos (Segui; Araújo; Cordeiro Neto, 2016, p. 2).

Ou seja, a família, que anteriormente era compreendida sob o viés patrimonial, com a finalidade reprodutiva, evolui para uma formatação instituída sob a ordem do afeto entre os seus integrantes.

Para além disso, conforme dados recentes, há 54,2 milhões de cães e 23,9 milhões de gatos em lares brasileiros (Stilo Editora, 2019), totalizando

⁴ “§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (Brasil, [2024]).

78,1 milhões de cachorros e gatos integralizados como membros familiares, evidenciando uma convivência consolidada com seus tutores.

5 A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS

Não há no Brasil uma norma constitucional que reconheça de forma categórica os animais como titulares de direitos fundamentais. A titularidade dos direitos fundamentais foi concebida sob uma perspectiva antropocêntrica. No entanto, o tema infere reflexões.

A legislação brasileira ainda classifica os animais como bens semoventes, reforçando esse paradigma e negando, em certa medida, a possibilidade de subjetividade jurídica. Contudo, há uma corrente de doutrina que vem ganhando destaque por conceber os animais como titulares de direitos.

De acordo com Edna Cardozo Dias:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas (Dias, 2006, p. 120).

Internacionalmente, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que é um diploma legal elaborado pelo cientista Georges Heuse, e o Estatuto Jurídico dos Animais de Portugal,⁵ que reconhece os animais como seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica.

A Declaração visa a criar parâmetros jurídicos para os países-membros da [Organização das Nações Unidas](#), sobre os [direitos animais](#). Já a lei

⁵ Lei nº 8/2017.

portuguesa estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil e o Código Penal do país. Nesse sentido, o art. 3º do referido texto dispõe que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza” (Portugal, 2017). Ainda, determina: (i) que os animais deixam de ser coisas, mas continuam a ser objetos do direito de propriedade; (ii) para os animais de companhia, a lei define que, em caso de divórcio, eles deverão ser “confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal”; (iii) quem agredir um animal e for condenado por maus-tratos de animais será o obrigado a pagar uma indenização para cobrir todas as despesas do tratamento médico-veterinário a quem resgatou ou ao dono; (iv) o roubo de um animal em Portugal ou apropriação indevida será punido com prisão por até três anos.

No Brasil, apesar de não haver ainda uma norma legal que expressamente disponha que os animais são titulares de direitos fundamentais, e de a legislação brasileira ainda reconhecer os animais como “coisas”,⁶ o art. 225, § 1º, veda práticas que submetam os animais não humanos à crueldade, sendo, segundo o Supremo Tribunal Federal, uma norma de aplicabilidade imediata.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, [2024]).

Embora não os reconheça como sujeitos de direitos, o STF já formou jurisprudência em defesa dos animais, como, por exemplo, no caso denominado “Farra do Boi”, originado do Estado de Santa Catarina. A prática, até então considerada como prática cultural, foi considerada inconstitucional por violar a norma constitucional disposta no art. 225. Contudo, mesmo que

⁶ “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (Brasil, 2002).

isso represente um avanço significativo no que tange à ética dos animais, eles ainda não foram reconhecidos como sujeitos de direitos.

Ainda nesse sentido, mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), avançou em matéria de reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, ao reconhecer a dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana e decidindo pela manutenção do vínculo afetivo entre uma tutora e um papagaio,⁷ visto que, na referida decisão, que diz respeito ao Recurso Especial nº 1.797.175/SP, é possível compreender que o princípio da dignidade da pessoa humana reconhece, ao mesmo tempo, a existência de um Estado de Direito Brasileiro de caráter socioambiental. Sendo assim, a proteção ao bem-estar ambiental e dos animais é um dever do Estado brasileiro.

O documento decidiu sobre as mudanças de *habitat* de um papagaio doméstico. No julgamento, a tese defensiva apresentada pela tutora do papagaio defendeu que a convivência com o animal por 23 implicaria violação dos direitos do próprio animal (Brasil, 2018, p. 8). De acordo com o ministro-relator,

[...] faz-se necessário repensar o conceito kantiniano de dignidade, no intuito de adaptá-lo aos enfrentamentos existenciais contemporâneos, bem como a fim de aproximá-lo das novas configurações morais e culturais impulsionadas pelos valores ecológicos (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., RT, p. 62, 2017). Nesse contexto, deve-se refletir sobre o conceito kantiniano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza (Brasil, 2018, p. 8).

Segundo Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, citados pelo relator, “novos valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporâneas e que reclamam uma nova concepção ética, ou, o que talvez seja mais correto, a redescoberta de uma ética de respeito à vida” (Sarlet; Fensterseifer, 2017, p. 91). Por fim, o ministro-relator ponderou que:

⁷ Recurso Especial nº 1.797.175/SP.

Segundo a doutrina especializada, a própria ideia de um tratamento não cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não humanos (Brasil, 2018, p.10).

Essa decisão inaugura um caminho para a tutela jurídica fundamentada em valores biocêntricos de valorização da relação do ser humano com a natureza e, conseqüentemente, com os animais não humanos.

6 CIDADES AMIGÁVEIS

As cidades são espaços onde se realizam os projetos de vida dos indivíduos. Elas podem representar um lugar imposto ou um local escolhido para o indivíduo acessar e desenvolver suas potencialidades e é nelas que o ser humano se conhece e reconhece em um ambiente arquitetônico e regulado por normas para a convivência social.

Seguindo essa lógica, a concepção de “*cidades amigáveis*” decorre do anseio por locais inclusivos, seguros e que promovam o bem-estar de todos os seus habitantes. A expressão é utilizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e exemplifica o uso do termo ao dizer que “uma cidade amiga do idoso estimula o envelhecimento ativo ao otimizar oportunidades para saúde, participação e segurança, para aumentar a qualidade de vida à medida que as pessoas envelhecem” (Organização [...], 2008, p. 7). Ainda, de acordo com Astreia Soares,

Cidades amigáveis, de um modo muito generalizado, podem ser entendidas como aquelas que buscam resolver os conflitos de interesses entre os diferentes grupos sociais e a promover espaços de encontros, observação, conversação, lazer, experiências, segurança e bem-estar (Avaliações [...], 2020, p. 2).

Para além disso, a *Carta para o Novo Urbanismo* propõe, entre outros pontos: bairros diversos, ruas acessíveis, escolas e zonas de recreação próximas, infraestrutura verde e participação comunitária. Nesse contexto, surge a demanda por cidades amigáveis também para famílias multiespécies, que já são uma realidade. Veja-se:

Defendemos a reestruturação das políticas públicas e práticas de desenvolvimento para apoiar os seguintes princípios: os bairros devem ser diversos no uso e na população; as comunidades devem ser projetadas para o pedestre e o trânsito, assim como para o carro; cidades e vilas devem ser moldadas por espaços públicos e instituições comunitárias fisicamente definidos e universalmente acessíveis; lugares urbanos devem ser enquadrados por arquitetura e paisagismo que celebrem a história local, clima, ecologia e prática de construção (Congress [...], 1993).

Constituem princípios do Novo Urbanismo:

1. Centro marcante: é, frequentemente, uma praça, um jardim ou mesmo uma esquina importante. Nesse centro, pelo menos uma parada de ônibus deve existir.
2. Fácil acesso: a maior parte das habitações deve ficar a cinco minutos do centro, num raio de 600 metros, aproximadamente.
3. Variedades de moradia: casas isoladas, casas geminadas e apartamentos. Dessa forma, pessoas mais jovens e mais velhas, solteiros e casados, pobres e ricos possam achar lugares para viver.
4. Variedades de comércio: dentro do bairro, devem existir diferentes tipos de varejo para prover as necessidades básicas.
5. Pequena edificação no quintal: cada casa pode ter uma e ser usada como uma unidade de aluguel ou para pequeno comércio, escritório ou artesanato.
6. Escolas próximas: assim, a maioria das crianças de caminhar de sua casa até este destino sem travessia de ruas.
7. Zonas de recreação próximas: acessíveis para todas as idades e não distantes mais do que 200 metros.
8. Redes conectadas de ruas: assim, se dispersa o tráfego ao prover uma variedade de rotas de pedestres e veículos a qualquer destino.
9. Ruas estreitas e sombreadas por árvores: isto reduz a velocidade tráfego, ao mesmo tempo que cria um ambiente adequado para pedestres e bicicletas.
10. Edifícios no centro perto da rua: enquanto criando um espaço ao ar livre bem definido.
11. Estacionamentos e garagens não devem defrontar a rua: o estacionamento deve ser relegado à parte traseira de edifícios, normalmente acessados por ruelas.
12. Locais preservados reservados para edifícios cívicos: esses devem servir para reuniões de comunidade, educação, e religiosos ou atividades culturais.
13. Autonomia: assim é a organização do bairro. Caberá a uma associação formal o debate e a decisão sobre assuntos de manutenção, segurança, e mudanças físicas (Congress [...], 1993).

É nesse contexto que as famílias multiespécies se alocam na realidade das cidades.

De acordo com uma pesquisa realizada pela Comissão de Animais de Companhia (COMAC) do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal (Sindan), mais de 37 milhões de domicílios no Brasil possuem algum animal de estimação. A maioria corresponde a cães e gatos, sendo mais

de 54 milhões de cachorros e quase 30 milhões de gatos, das mais variadas raças. Dessa forma, o Brasil é o segundo país em população pet no mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos, que possuem mais de 135 milhões de animais domésticos. (Revista [...], 2020).

Élida Seguin, Luciane Martins de Araújo e Miguel dos Reis Cordeiro Neto observam:

Nessa esteira, surgem novas possibilidades familiares, além daquelas construídas por pais e filhos, ou seja, humanos, em qualquer configuração atualmente admitida, para as famílias que tem laços afetivos com os animais, reforçando nosso vínculo com outras espécies e nossa inter-relação com o meio ambiente. Essa é a família multiespécie composta pela espécie humana e animal, mas formada essencialmente pelo vínculo afetivo (Seguin; Araújo; Cordeiro Neto, 2016, p. 7).

A presença dos animais transcende o utilitarismo, integrando o afeto, o cuidado e a convivência. É o afeto que une, nutre, acalenta e alegra a convivência de um lar. Urge, portanto, que o Estado atue como agente regulador, promovendo políticas públicas para recreação segura e educação ambiental, acesso à saúde veterinária e castração e ampliação do acesso a espaços privados, de maneira a possibilitar que os tutores e os animais possam se divertir juntos.

A constituição das famílias multiespécies corresponde a uma realidade das cidades, portanto, o reconhecimento e a regulamentação dessas novas estruturas familiares garantirão segurança jurídica e bem-estar à coletividade.

7 CONCLUSÃO

As cidades constituem o *habitat* humano por excelência. Seu surgimento e evolução caminham junto à ampliação das relações sociais. Regulá-las significa não apenas ordenar espaços, mas garantir a plena realização do indivíduo em sua dimensão existencial.

Dessa forma, a reconfiguração familiar, pautada no afeto e não mais exclusivamente na biologia ou na formalidade jurídica, impõe ao direito o reconhecimento da família multiespécie.

Hoje, há mais lares com animais de estimação do que com crianças no Brasil. Essa realidade antecipa a necessidade de uma normatização adequada, que abandone a concepção de animal como “coisa” e reconheça a interdependência entre espécies. Famílias multiespécies são uma expressão concreta do vínculo entre humanos e animais, exigindo cidades igualmente preparadas para acolhê-las.

A construção de cidades verdadeiramente amigáveis requer atuação conjunta do Estado e da sociedade civil, com base em um paradigma biocêntrico e inclusivo, e não somente antropocêntrico. Assim, é imprescindível uma atuação conjunta do Estado e da sociedade civil para elaborar essa nova e inexorável realidade.

REFERÊNCIAS

AVALIAÇÕES da Disciplina Direito Urbanístico, Planejamento e Sustentabilidade do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Fumec. Ministrada pela Dra. Astreia Soares Batista. 2020. Disponível em: <https://classroom.google.com/u/1/c/MTQ3NjY4ODYyMzMz>. Acesso: 4 jan. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 dez. 2020.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.207, de 23 de março de 2001. Dispõe sobre a renegociação de dívidas no âmbito do Programa de Crédito Educativo, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 mar. 2001a (edição extra). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10207.htm. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jul. 2001 e retificado em 17 jul. 2001b. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.797.175 – SP. Administrativo. Ambiental. Recurso Especial. Não configurada a violação do art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Multa judicial por embargos protelatórios. Inaplicável. Incidência da súmula 98 do STJ. Multa administrativa. Rediscussão de matéria fática. Impossibilidade. Súmula 7 do STJ. Invasão do mérito administrativo. Guarda provisória de animal silvestre. Violação da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana. Recorrente: Maria Angélica Caldas Uliana. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Og Fernandes, 13 de maio de 2019. Brasília: STJ, [2018]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92773702&num_registro=201800312300&data=20190513&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 4 dez. 2020.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 2000.

CONGRESS FOR THE NEW URBANISM. Carta do Novo Urbanismo. 1993. Disponível em: <https://www.cnu.org/who-we-are/charter-new-urbanism>. Acesso em: 10 dez. 2020.

DIAS, Edna Cardoso. Os animais como sujeitos de direitos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 119-121, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243>. Acesso em: 18 dez. 2020.

DIREITO AMBIENTAL.COM. Carta mundial do direito à cidade. 3 set. 2007. Disponível em: <https://direitoambiental.com/carta-mundial-pelo-direito-a-cidade/>. Acesso em: 6 jan. 2021.

FERNANDES, Edésio. Estatuto da Cidade, mais de 10 anos depois. *Revista UFMG*, Belo Horizonte, [s. l.], v. 20, n. 1, p. 212-233, jan./jun. 2013. Disponível em: https://www.ufmg.br/revistaufmg/downloads/20/10-estatuto_da_cidade_edesio_fernandes.pdf. Acesso em: 14 dez. 2020.

FIO CRUZ. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>. Acesso em: 2 dez. 2020.

INSTITUTO PÓLIS. O que é direito à cidade? São Paulo, 2021. Disponível em: <https://polis.org.br/direito-a-cidade/o-que-e-direito-a-cidade/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro, 2001.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Guia global*. Cidade amiga do idoso. 2008. Disponível em: <https://www.who.int/ageing/GuiaAFCPortuguese.pdf?ua=1>. Acesso em: 4 jan. 2021.

PORTUGAL. Lei nº 8/2017. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>. Acesso em: 3 jan. 2021.

REVISTA CLÍNICA VETERINÁRIA. *Radar Pet*: Brasil conta com a segunda maior população pet do mundo. 18 set. 2020. Disponível em: <https://revistaclinicaveterinaria.com.br/blog/pesquisa-radar-pet-brasil-conta-com-segunda-maior-populacao-pet-do-mundo/>. Acesso em: 14 dez. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SEGUIN; Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO; Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. *Revista de Direito Animal*, [s. l.], v. 82, abr./jun. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF. Acesso em: 10 dez. 2020.

SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico no Brasil*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008.

STILO EDITORA. *Censo Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil*. 2019. Disponível em: <https://www.editorastilo.com.br/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 11 dez. 2020.